

REFLEXÕES SOBRE O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL: “A CRISE DO STF” E UMA BREVE ANÁLISE ACERCA DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE¹

Mário Ferreira Penteado Neto²

RESUMO

A Repercussão Geral é um instrumento criado pela Emenda 45/2004, dotado de fortes atribuições políticas, com o intuito de conter a gama de recursos extraordinários interpostos perante o Supremo Tribunal Federal (STF), que sofria com disfunções causadas por incompreensões deste Tribunal como Corte exclusivamente constitucional. Estes equívocos podem ser notados quando da própria importação estrutural do STF, da concentração de competência da corte e principalmente quando da análise do controle de constitucionalidade. A Repercussão Geral é um requisito de admissibilidade exclusivo do recurso extraordinário, que por sua vez detém a função de trazer à apreciação deste Tribunal casos concretos com incidentes de questões referentes à matéria constitucional, provenientes, portanto, de um controle difuso de constitucionalidade, razão pela qual tem-se tal recurso como excepcional, e a Repercussão Geral como “filtro” de matéria relevante e transcendente ao caso concreto. É necessária a reflexão sobre o novel instituto, para melhor compreensão da conjuntura em que foi criado e a maneira como se apresenta quando do julgamento do recurso extraordinário. Assim pode-se melhor delinear a questão de seus efeitos, que recairão diretamente sobre a temática do controle de constitucionalidade que exerce perante o STF. A análise desta perspectiva apresentará a ideia de que a intenção de criação da Repercussão Geral coaduna-se com a pretensão de reafirmação das funções reais atribuídas ao STF.

Palavras-chave: Repercussão Geral; Admissibilidade; Recurso Extraordinário; Controle de Constitucionalidade.

INTRODUÇÃO

O recurso extraordinário é por excelência, um instrumento atípico do Supremo Tribunal Federal (STF), afinal julga causas que detém interesses *inter partes*, realizando desta forma um controle *difuso* de constitucionalidade. Conquanto, o STF tem por função precípua a realização do controle concentrado.

¹ Artigo recebido em 28 de novembro e aceito em 15 de dezembro de 2013.

² Bacharel em direito pelas Faculdades Integradas do Brasil - UNIBRASIL.
mariopenteado@gmail.com

Esta incompreensão das funções do órgão de cúpula do judiciário foi uma das causas, dentre outras, que o levaram a um “assoberbamento” de recursos extraordinários.

Insta dizer, o Supremo Tribunal Federal (STF) sofreu um “abarrotamento” de demandas nas últimas décadas, por diversas razões, dentre elas: vícios na importação do sistema do STF em relação ao sistema norte americano, crescimento demográfico, ascensão democrática, acesso à justiça, atribuição de competências demasiadas ao STF, dentre outros motivos.

Insta salientar, alguns doutrinadores atribuem que, para além da tutela do direito infraconstitucional, a criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é também decorrente desta crise funcional que sofreu a Suprema Corte.

A doutrina pontua que a Emenda 45/2004 trouxe à baila a figura da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, advinda da “famigerada” arguição de relevância.

A Repercussão Geral é um conceito indeterminado. Afinal, ao conceituá-lo, desembocamos sempre na figura de sua função, qual seja de requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. E, como todo conceito indeterminado, destina-se a adequar o caso concreto às normas e princípios constitucionais (em se tratando de demandas destinadas ao STF).

Portanto, em prol de certa segurança jurídica e limitação discricionária do julgador, também foram criadas características que balizam o entendimento e aplicabilidade destas normas. São elas: as relevâncias jurídicas, sociais, econômicas e políticas.

Será admissível a Repercussão Geral, sob a ótica de discussões que tenham em seu bojo questões constitucionais, versando sobre características determinadas, bem como aquelas arguindo sobre súmulas e entendimentos do STF.

Neste sentido, a doutrina entende que tal instrumento de “filtro”, vem tendo resultados efetivos na contenção de recursos ao STF, em razão de sua utilização como mecanismo de controle concentrado de constitucionalidade, em detrimento da via difusa, como se demonstrará adiante.

Por fim, pretende o presente artigo realizar uma breve reflexão sobre a definição do instituto e uma breve análise acerca do controle de constitucionalidade por ele exercido.

1 – A “CRISE DO STF”

As demandas recursais destinadas à Suprema Corte cresceram a passos largos, gerando, uma denominada “crise do STF”, decorrente de um “abarroamento” de processos que, entre outros motivos, foi ocasionado pela interposição indiscriminada de recursos extraordinários.

Desta forma, com a preferência de se importar o sistema norte americano, traçamos assim, conforme nos afirma Rodolfo de Camargo MANCUSO, um “paralelismo: entre os recursos – *writ of error* / recurso extraordinário; e entre os tribunais – Corte Suprema dos Estados Unidos da América / Supremo Tribunal Federal”³(grifos do autor).

Necessário se faz observar o que pontua José Afonso da SILVA, explicando que, ao se adotar técnica existente em outros sistemas, de países com culturas diferentes, como já é comum de acontecer em várias legislações. O recurso sofreu, uma incompreensão de sua real função, o que certamente não ocorreria se sua origem adviesse de uma possibilidade de adoção do sistema de revista⁴.

José Afonso da SILVA faz alusão ao recurso de revista da Constituição portuguesa, semelhante à Constituição brasileira, por isso seria mais bem compreendido, em razão da ligação que a sociedade brasileira detinha à época com Portugal e com seu ordenamento.

Ocorre que, no decorrer da experiência do judiciário brasileiro, notou-se a ausência de um mecanismo de filtragem para o recurso extraordinário, como havia no sistema norte americano. Porém este não foi o único fator que congestionou o STF. Afirma Luiz Manoel GOMES JUNIOR que: “Atualmente, várias são as causas que congestionaram os tribunais, que vão desde o aumento da procura pelos serviços prestados pelo Poder Judiciário, até a irresignação exacerbada do Poder Público em suas várias esferas (União, Estados, Municípios etc.)”⁵

³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007 p. 74.

⁴ SILVA, José Afonso da. **Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963. p. 30.

⁵ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. **Revista de Processo**. São Paulo. n. 119, p. 91-116, jan. 2005.p. 91.

Insta salientar, a Constituição Federal de 1988, conforme afirma o referido autor, “estimulou um maior exercício da cidadania”⁶. Consequência disto foi o aumento da procura pela tutela jurisdicional, sem que o Poder Judiciário estivesse pronto a recebê-las.

Ainda, para reafirmar este entendimento de que houve um maior estímulo ao exercício da cidadania, Araken de ASSIS reconhece que o aumento de recursos talvez não fosse mais “[...] atribuível ao aumento da população, mas à evolução do ambiente social e econômico”.⁷

Com maior número de litígios, oriundos destes aspectos apontados por Araken de ASSIS, aliados à ampla atuação que vinha exercendo do STF, quando do julgamento das mais diversas matérias, até daquelas que “fugiam” à sua competência, chegou-se ao consenso de uma denominada crise no órgão de cúpula do judiciário.

Há que se destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao longo do tempo, adquiriu diversas competências que comprovaram não haver um mecanismo de contenção adequado para “barrar” a interposição indiscriminada de recursos extraordinários.

Esta problemática enfrentada pelo STF ensejou, no entender de alguns autores, como Luiz Manoel GOMES JÚNIOR que: “o que deveria ser *extraordinário* – manifestação da Suprema Corte – tornou-se *ordinaríssimo*. Todos recorrem para o STF, que passou a ser um “terceiro ou quarto grau de jurisdição”.⁸ (Grifos do autor).

Desta feita, a larga atuação da Suprema Corte em determinadas demandas que não lhe competiam, principalmente o elevado número que versava sobre questões infraconstitucionais, auxiliou a prejudicialidade das funções do órgão de cúpula do judiciário.

Razão pela qual, Glaydson Kleber Lopes de OLIVEIRA afirma que:

A causa principal para o excessivo e crescente número de recursos extraordinários foi inquestionavelmente a centralização de competência legislativa em matéria substancial e processual da União Federal, isto é, como grande parcela das matérias é regulada por lei federal, em tese foi possível o seguimento de questões federais que dessem ensejo à interposição de recursos extraordinários.⁹

⁶ Idem.

⁷ ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 709.

⁸ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Op. cit., p. 92.

⁹ OLIVEIRA, Glaydson Kleber Lopes de. **Recurso Especial**. São Paulo: RT, 2002. p. 386.

Coadunando-se com este posicionamento, afirma Rodolfo de Camargo MANCUSO que:

[...] o recurso extraordinário tinha a peculiaridade de ser exercitável em qualquer dos ramos do direito objetivo onde houvesse “questão federal” ou “questão constitucional”, é compreensível que nessa alta Corte cedo se tenha verificado um acúmulo de processos, moléstia que, por causa da demora no tratamento, tornou-se crônica, passando a ser referida como a “crise do Supremo”.¹⁰

Nesta perspectiva, a Constituição Federal de 1988, com o intuito de amenizar a interposição de recursos versando sobre matérias infraconstitucionais, criou o Superior Tribunal de Justiça.

Sobre esta criação comenta Sandro Marcelo KOZIKOSKI que: “a gama de matérias afeta à competência legislativa assinalada à União Federal, em caráter privativo e concorrente, permite o cotejo dos dispositivos federais e constitucionais no âmbito dos litígios intersubjetivos, com o desencadeamento das instâncias excepcionais.”¹¹

Destarte, há que se valer da ressalva que faz Nelson Luiz PINTO:

É interessante notar, entretanto, que, apesar, de serem evidentes as causas que levaram ao ‘entupimento’ da via do recurso extraordinário, jamais se discutiu, como proposta da permanente crise em que viveu o Supremo Tribunal Federal, uma revisão constitucional a respeito da competência legislativa da União e dos Estados, de forma a que certas matérias deixassem de ser reguladas por lei federal, passando para a competência dos Estados, o que, obviamente, reduziria enormemente o número de questões federais cujo controle de legalidade competiria ao Supremo Tribunal Federal.¹²

Esta Corte tinha a clara intenção de conter a imensa demanda recursal, quando do julgamento de recursos que versavam sobre normas infraconstitucionais, anteriormente destinadas ao STF, e quanto à importância de sua instituição, afirma Fernando Anselmo RODRIGUES que:

A criação do Superior Tribunal de Justiça, competente para tutela das normas infraconstitucionais, foi de grande importância para o nosso sistema jurídico, uma vez que diminuiu o número de processos enviados ao Supremo Tribunal Federal. O recurso especial é considerado por todos como um *recurso extraordinário*, distinguindo-se do recurso

¹⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. cit., p. 74.

¹¹ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Manual dos Recursos Cíveis: Teoria geral e recursos em espécie. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 412.

¹² PINTO, Nelson Luiz. **Recurso Especial Para o Superior Tribunal de Justiça** – teoria geral e admissibilidade. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 45.

especial *stricto sensu* em função da matéria e do Tribunal a que será enviado.¹³ (grifos do autor).

Entretanto, discorda deste posicionamento Sandro Marcelo KOZIKOSKI. Em seu entender a intenção de descongestionar o STF:

[...] coaduna-se com a pretensão de fortalecimento da excelência das funções jurídicas e políticas do órgão de cúpula do judiciário nacional. Com efeito, o organograma traçado pelo legislador constituinte de 1988, redundando na criação do STJ, não foi suficiente para diminuir o enorme volume de trabalho do STF que, nos últimos anos, vivenciou um progressivo aumento no número de processos destinados à Corte Suprema.¹⁴

A partir desta afirmação, que segue de atualidade, é possível versar que a criação do Superior Tribunal de Justiça não foi suficiente para auxiliar a “contenção” de recursos destinados ao STF, em que pese não se olvide a relevância do papel que este Tribunal desempenha.

Com as soluções apontadas pelo legislador constituinte, incorremos na criação de um sistema completamente distinto daquele importado para o sistema jurídico interno, que se pensava ser o “ideal”.

Conseqüência disto foi que, para conter a gama recursal submetida STF, para além da criação do Superior Tribunal de Justiça, houve a necessidade de utilização de mecanismos de filtragem aos recursos destinados aos Tribunais Superiores, em razão da não adoção de um sistema essencialmente precedentalista (como ocorre no sistema norte americano).¹⁵

Para elucidar as conseqüências desta importação normativa já enunciada acima, resalte-se, a título de levantamento numérico e comparativo entre o Supremo Tribunal Federal e a Suprema Corte norte americana, os dados estatísticos da situação denominada “crise do STF”, apontados por Gilmar MENDES:

Para melhor se compreender a amplitude dos efeitos da análise da relevância, é válido comparar os Estados Unidos e o Brasil: Nos Estados Unidos, país com população superior à do Brasil e com alto grau de litigiosidade, cerca de 80% das demandas estancam no primeiro grau e, portanto, apenas 20% sobem aos tribunais de Justiça. Enquanto a Suprema Corte Americana recebe cerca de cinco mil processos por ano e seleciona não mais que cem para julgar, o Supremo julga, em média, um número mil vezes maior de ações. No ano passado, por exemplo, Tribunal recebeu 95.212 processos e realizou 103.700 julgamentos,

¹³ RODRIGUES, Fernando Anselmo. Requisitos de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos Polêmicos e Atuais do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 215.

¹⁴ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Op. cit., p. 401.

¹⁵ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Op. cit., p. 403.

incluindo decisões monocráticas (proferidas pelo ministro-relator) e colegiadas (Turmas e Plenário).¹⁶

Diante destes dados, há que se relevar o importante papel que vêm exercendo a Repercussão Geral como requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Afinal, é este instrumento que faz com que o Supremo Tribunal Federal emane decisões de assuntos constitucionais que tenham em seu bojo entendimentos já assentados por esta Corte, como relevantes ou não.

Balizando assim as decisões proferidas pelos Tribunais *a quo*, quanto à admissão de recursos para julgamento do STF, em que pese estes Tribunais não possam julgar a questão constitucional arguida com o fito de Repercussão Geral, ao menos amenizam a interposição de recursos a partir de entendimento já emanados pelo STF. Retomando e fortalecendo, desta maneira, a idéia sobre as funções jurídicas e políticas deste órgão de cúpula do judiciário nacional.

Destaque-se, à época em que o sistema foi adaptado ao sistema interno brasileiro, não observaram que o sistema norte americano, para não congestionar sua Suprema Corte, utilizava-se de um sistema essencialmente “precedentalista”, conquanto no Brasil não havia esta prática.¹⁷

Por estas razões, o STF adquiriu diversas competências, entretanto, sem os mecanismos de filtragem necessários, como os adotados pelo sistema norte americano.

Este abarrotamento de processos perante o STF motivou Nelson Luiz PINTO a refletir sobre o sistema de admissibilidade dos recursos, afirmando que:

Esse sistema, além de jamais ter sido bem aceito pela classe dos advogados e pelos juristas de um modo geral, que não se conformavam com as limitações ao cabimento do recurso extraordinário, também não foi capaz de conter o assombroso e crescente aumento do número de recursos extraordinários, o que acabou por configurar aquilo que José Carlos Moreira Alves denominou com uma ‘crise do Supremo Tribunal Federal’.¹⁸

¹⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. Legitimidade e Perspectiva do Controle de Constitucionalidade Concentrado no Brasil. In: SAMPAIO, José Adércio Leite(coord.). **Crise e Desafios da Constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 257-268. p. 263.

¹⁷ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Op. cit., p. 404.

¹⁸ PINTO, Nelson Luiz. Op. cit., p. 48.

Diante desta situação, enunciada como uma “crise do STF”, a Emenda Constitucional 45/2004, que para além da criação da Repercussão Geral, tinha por objetivo trazer medidas que aperfeiçoassem a tutela jurisdicional.

A título informativo, a referida Emenda inovou quanto às matérias tangentes à algumas competências atribuídas ao STF.

Para tanto, em consonância ao histórico e a explanação sobre a situação posta como um crise, conforme apresentado anteriormente, pontua Sando Marcelo KOZIKOSKI sobre algumas destas inovações:

[...] a EC/45 fez por (i) revogar a letra “h”, do inc. I, do art. 102, da CF/88, atinente à competência *originária* do STF relativa à “homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias; (ii) acrescentou a letra “r” do rol do inc. I (competências *originárias*), outorgando ao STF o papel de processar e julgar “as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público”; (iii) criou mais uma hipótese de cabimento do recurso extraordinário (com a inclusão da letra “d” no inc. III do art. 102 da CF/88, já destacado acima); (iv) alterou a redação do § 2º do art. 102 da Constituição Federal (consolidando a melhor exegese preconizada pela doutrina); e, por último, (v) introduziu o § 3º ao artigo em questão, com a exigência de demonstração da repercussão geral da questão constitucional.¹⁹ (grifos do autor).

Por fim, feitas as considerações a respeito da referida “crise do STF”, passa-se ao estudo atinente ao instituto da Repercussão Geral, quanto à sua definição como conceito indeterminado e seu controle de constitucionalidade.

2 – A REPERCUSSÃO GERAL COMO CONCEITO INDETERMINADO

Preliminarmente à definição do novel instituto, há que se valer da ressalva feita por Luiz Manoel GOMES, de que a Repercussão Geral:

[...] não é um “recurso”, pois existe de forma autônoma e a sua finalidade não é obter *per se* a reforma da decisão impugnada, mas sim a admissão do recurso extraordinário, havendo uma vinculação indissociável entre ambos, de modo que somente será determinada irresignação tida como dotada de repercussão geral se analisando o seu objeto – razões recursais -, em função dos motivos em que se procura demonstrar a repercussão das matérias debatidas na causa.²⁰

Sugerindo a criação de uma unidade do direito no Estado Constitucional. Sandro Marcelo KOZIKOSKI define a Repercussão Geral, sob a ótica organizacional do judiciário, como uma pretensão com fito de “descongestionar” o STF, portanto,

¹⁹ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Op. cit., p. 400.

²⁰ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Op. cit., p. 99.

em conformidade com a pretensão de recrudescimento das funções precípua, no âmbito jurídico e político, do órgão de cúpula do Judiciário nacional.²¹

Luiz Guilherme MARINONI e Daniel MITIDIERO, refletindo sobre o conceito da Repercussão Geral, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, afirmam que:

Temos que o instituto da repercussão geral é um pressuposto recursal específico, ou seja, determinado recurso extraordinário só poderá ser analisado em seu mérito se a matéria nele contida apresentar o que se deva entender como dotada de repercussão geral. Ausente a repercussão geral, não há como haver qualquer incursão no mérito do recurso.²²

Estas reflexões sugerem muito mais um caráter funcional a respeito do instituto do que uma definição propriamente dita.

Em que pese as vertentes em que se discute a conceituação da Repercussão Geral, não há consenso sobre uma definição *stricto sensu* do instituto.

Discorrendo sobre esta problemática, é pertinente a análise realizada por Fredie DIDIER JÚNIOR e Leonardo José Carneiro da CUNHA, que concluem que há uma impossibilidade de definição *a priori*, abstrata, sobre o instituto, uma vez que, sua análise sempre necessita de um posicionamento em relação ao caso concreto.²³

Em consonância a este argumento, de que não há uma definição *a priori* do instituto, Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART afirmam que isto ocorre em decorrência dos parâmetros utilizados para sua conceituação, afinal eles se caracterizam por possuírem caráter aberto, são eles: questões relevantes econômicas, políticas sociais ou jurídicas.²⁴

A partir desta afirmação da doutrina, de que não há uma definição concreta do referido instituto, revelar-se-á a Repercussão Geral como um conceito indeterminado.

Neste sentido, Gleydson Kleber Lopes PEREIRA, também definirá a Repercussão Geral como conceito indeterminado, explicando que não é razoável que o legislador reformador determine quais questões concretas aplicáveis a este

²¹ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Op. cit., p. 401.

²² MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Repercussão geral e súmula vinculante, Reforma do Judiciário. São Paulo: RT, 2005, p. 374

²³ DIDIER JÚNIOR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 331.

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 9. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 566

conceito. Assim, conclui o autor, que se cinge sobre a doutrina e jurisprudência a fixação de diretrizes gerais para a aplicação do instituto.²⁵

Contudo, afirmam Luiz Rodrigues WAMBIER, Teresa Arruda Alvim WAMBIER e José Garcia MEDINA, que a fixação destas diretrizes exige que “o problema tem que de ser resolvido juridicamente, ou seja, o resultado do raciocínio não pode ser a declaração de que está diante de uma questão duvidosa”²⁶ (grifos dos autores).

Diante desta afirmação, concluem Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART, em que pese o esforço da lei em definir o que é questão constitucional de repercussão geral, emanadas suas decisões, caberá ao STF esclarecer a exata dimensão em que se aplicará o novel requisito recursal.²⁷

Desta forma, haverá uma ampla margem discricionária para decidir o STF sobre quais casos haveriam de ter repercussão geral, o que reafirma esta indeterminação do conceito.

Destaca-se, também, a função política desta Corte em eleger casos paradigmas que irão balizar a admissibilidade ou não dos recursos sobrestados, que versem sobre um mesmo assunto, na medida de suas semelhanças.

Diante da configuração de tal situação organizacional e política do STF, recairemos, diretamente, sobre a questão do controle de constitucionalidade que esta Corte irá exercer quando da análise do requisito de admissibilidade.

3 – O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EXERCIDO NA ESFERA DA REPERCUSSÃO GERAL

Afirma Gustavo BINENBOJM, que com a edição das Leis 9.868/99 e 9.882/99, assenta-se a intenção ao recrudescimento do sistema de controle concentrado e abstrato, por intermédio da ampliação de seus instrumentos e efeitos, com intuito de conter o fenômeno da litigiosidade de massa, que não tem encontrado resposta adequada nas instâncias do Poder Judiciário.²⁸

²⁵ OLIVEIRA, Glaydson Kleber Lopes de. Op. cit. p. 396.

²⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; MEDINA, José Garcia. Breves comentários à nova sistemática processual civil. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 103.

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Op. cit. p. 566

²⁸ BINENBOJM, Gustavo. **A nova jurisdição constitucional brasileira**: legitimidade democrática e instrumentos de realização. Rio de Janeiro: Renovar. 2001, p. 136.

Trata-se, a presente afirmativa, de medidas adotadas, via controle de constitucionalidade, em especial pela Emenda 45/2004, para recrudescer as funções da Suprema Corte.

Afinal, em se tratando de recurso extraordinário, segundo Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART, a discussão debruça-se, exclusivamente à aplicabilidade de direitos em relação ao fato, sem adentrar na seara da existência ou inexistência fática propriamente dita.²⁹

Diante disto, afirmam Fredie DIDIER JÚNIOR e Leonardo Carneiro da CUNHA, que o recurso extraordinário sofre um processo de objetivação, e, em relação à Repercussão Geral, cria efeitos vinculantes às orientações do STF e de suas decisões proferidas em causas que haja manifesta presença do controle concentrado de constitucionalidade.³⁰

Neste mesmo sentido, Luiz Guilherme MARINONI e Daniel MITIDIERO afirmam que: “O efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal, no exercício de jurisdição constitucional, é fenômeno contemporâneo ao enriquecimento do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, com o notório ganho de importância do controle concentrado e abstrato.”³¹

Destarte, cabe afirmar que o recurso extraordinário é instrumento de controle *difuso e incidental* de constitucionalidade.

E com a introdução da Repercussão Geral ao presente recurso, afirmam Gilmar Ferreira MENDES e Paulo Gustavo Gonet BRANCO, que: “Tem-se, aqui, significativa mudança do modelo de controle incidental, uma vez que os recursos extraordinários terão de passar pelo crivo de admissibilidade da repercussão geral.”³²

Esta afirmação coaduna-se com a afirmativa de Fredie DIDIER JÚNIOR e Leonardo Carneiro da CUNHA, quando do comento de efeitos vinculantes às orientações do STF.³³ Insta dizer, daquele plexo de assuntos que julgam-se ou venham a ser relevantes realizar-se-á o julgamento de mérito da ação, em detrimento de um controle concentrado.

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Op. cit., p. 560.

³⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op. cit., p. 344.

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 64.

³² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1113.

³³ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op. cit., p. 344.

Ou seja, entende Sandro Marcelo KOZIKOSKI, que a implantação da Repercussão Geral, como instituto que filtra determinadas questões constitucionais, enfatiza a ideia de que o instituto não tem por objetivo tutelar em caráter imediato o interesse dos litigantes.³⁴

Neste sentido para assentar o presente entendimento, afirmam Fredie DIDIER JÚNIOR e Leonardo Carneiro da CUNHA que o “[...] o recurso extraordinário, que, embora instrumento do *controle difuso* de constitucionalidade das leis, tem servido, também, ao controle abstrato.”³⁵ (Grifos do autor).

Portanto, o STF, na intenção de recrudescer sua funcionalização está-se se utilizando da Repercussão Geral, dentro do recurso extraordinário, meio de controle difuso de constitucionalidade, para reestabelecer suas funções precípua através do possível controle abstrato de normas que venha realizar o novel instituto.

Neste sentido, afirma Sandro Marcelo KOZIKOSKI que: “é possível concluir que há uma tendência dos mecanismos na *via concentrada*, em detrimento da *via difusa*.”³⁶ (Grifos do autor).

Diante das destas conclusões, na prática, destaque-se a importância que Gilmar Ferreira MENDES e Paulo Gustavo Gonet BRANCO atribuem a estes instrumentos de filtro para a soluções de recursos idênticos, inclusive ressaltando a relevância da Repercussão Geral, informando sobre a:

[...] expressiva redução no número de processos distribuídos no Supremo tribunal Federal no ano de 2008. Pela primeira vez o Tribunal experimentou significativa diminuição no total de processos distribuídos – cerca de 41% -, obtida principalmente com a aplicação do instituto da Repercussão Geral, abrindo espaço para que o Tribunal possa se concentrar no debate de assuntos de maior impacto social.³⁷

Extrai-se da afirmação feita pelos referidos autores, que a Repercussão Geral desde sua criação, está auxiliando o STF em sua alta funcionalização, bem como a restabelecer suas competências, e parte deste auxílio decorre do controle de constitucionalidade que vem exercendo como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

³⁴ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Op. cit., p. 407

³⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie; SILVA, Leonardo Carneiro da. Op. cit., p. 344.

³⁶ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Op. cit., p.406 - 407.

³⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Bonet. Op. Cit. 1114.

CONCLUSÕES

Quando da sua criação, o STF, sofreu ao longo do tempo séria incompreensão. O sistema de Corte Suprema norte americana, que inspirou a criação daquele Tribunal, detinha um desenvolvimento maior de suas funções e determinadas competências e práticas processuais diferentes da brasileira.

Consequência desta importação foi o elevado número de competências atribuídas ao STF ao longo dos anos, uma das principais concentrações enunciadas pela doutrina foi a centralização de matéria infraconstitucional. .

O Superior Tribunal de Justiça, portanto, foi criado com o intuito de auxiliar a funcionalidade do STF, a fim de atribuir a este Tribunal a competência exclusiva de julgar matérias infraconstitucionais.

Tal medida foi de imensa contribuição para a contenção de recursos versando sobre matérias infraconstitucionais, todavia a gama de recursos extraordinários interpostos indiscriminadamente a fim de se tutelar questões constitucionais, incidentes de casos concretos, portanto exercendo aí um controle difuso de constitucionalidade, incorreu em outra crise quanto à funcionalidade da Corte Suprema brasileira.

Em detrimento, novamente, de recrudescer a precípua função do STF, em julgar questões relevantes e transcendentais ao caso concreto, é criada pela Emenda 45/2004 a figura da Repercussão Geral, destinada a melhor “filtrar” as matérias postas à julgamento da Suprema Corte, e conseqüentemente auxiliar na contenção de interposição “despropositada” de recursos extraordinários.

A Repercussão Geral não se confunde com o instrumento anteriormente utilizado, a argüição de relevância, afinal trata-se de medida exclusiva do recurso extraordinário, em prol do recrudescimento da funcionalização do STF.

Trata-se o Instituto da Repercussão Geral de um conceito indeterminado, afinal sua interpretação depende da adequação do caso concreto às normas e princípios constitucionais. Sendo ela por excelência um requisito de admissibilidade, e não de “pré admissibilidade” como sugerem alguns doutrinadores.

As matérias argüidas para fins de Repercussão Geral devem ser relevantes e transcendentais ao caso concreto. Como também atender as características de versarem sobre questões políticas, jurídicas, sócias e econômicas.

As questões suscitadas pela Repercussão Geral geram efeitos para admissão do recurso ou para sua prejudicialidade (quando da ausência de Repercussão).

Tal discricionariedade da Suprema Corte enfatiza as fortes atribuições políticas realizadas pela Repercussão Geral. Isto decorre dos auspícios de sua criação, sob forte justificativa de auxílio ao STF, para que este Tribunal passe a julgar questões constitucionais de fatos relevantes e norteadores para todo o ordenamento jurídico, razão pela qual é totalmente pertinente o controle de constitucionalidade que tal requisito de admissibilidade irá exercer.

Diante disto é assente na doutrina de que a Repercussão Geral realiza um controle concentrado de constitucionalidade em prol da via difusa (recurso extraordinário), ou seja, como delimita-se o recurso extraordinário ao julgamento de um caso concreto, portanto uma via difusa de controle, a repercussão geral irá incidir em um controle concentrado, pois tem por finalidade delimitar os limites pelo qual se dará o julgamento do extraordinário.

Tal afirmação faz-se concluir pelos dizeres de alguns doutrinadores, afirmam que a Repercussão Geral tem agido a contento para função que lhe foi destinada. Decorrência disto é a diminuição latente de recursos extraordinários com ausência do requisito de admissibilidade.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BINENBOJM, Gustavo. **A nova jurisdição constitucional brasileira: legitimidade democrática e instrumentos de realização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DIDIER JÚNIOR, Fredie e CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2011.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. **Revista de Processo**. São Paulo. n. 119, p. 91-116, jan. 2005.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Manual dos Recursos Cíveis: Teoria geral e recursos em espécie**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 391.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 9. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Repercussão geral e súmula vinculante, Reforma do Judiciário**. São Paulo: RT, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. Legitimidade e Perspectiva do Controle de Constitucionalidade Concentrado no Brasil. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). **Crise e Desafios da Constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 257-268.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonete. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Glaydson Kleber Lopes de. **Recurso Especial**. São Paulo: RT, 2002.

PINTO, Nelson Luiz. **Recurso Especial Para o Superior Tribunal de Justiça – teoria geral e admissibilidade**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

RODRIGUES, Fernando Anselmo. Requisitos de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos Polêmicos e Atuais do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 180-221.

SILVA, José Afonso da. **Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; MEDINA, José Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.